Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1812/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3547/2016
PROTOCOLO	: 1667636
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	: DEMAPE PNEUS LTDA, DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, MAROMAK COM.SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB-MS 17.391
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em face da ausência de ampla pesquisa de mercado, em desrespeito a dispositivo da Lei de licitações e ao princípio da economicidade.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade d**o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, deflagrados pela Prefeitura de Nioaque, e aplicar **multa** ao Sr. Gerson Garcia Serpa correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, em razão de impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 01/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 24/2015**, celebrada pelo **Município de Nioaque MS,** cujo objeto é o registro de preços para futuro fornecimento de pneus e câmaras para atender a frota municipal, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos treze dias do mês de janeiro de 2016, fixando a vigência até 31 de dezembro de 2016, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Conforme disposto na Cláusula Nona e no Termo de Adjudicação e Homologação (peça 17) o valor total registrado para a execução do objeto é de 803.482,00 (oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais), correspondendo a cada compromitente, o seguinte:

DEMAPE PNEUS LTDA.	R$ 126.239,00
DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.	R$ 618.907,00
MAROMAK COM.SERVIÇOS LTDA. ME	R$ 58.336,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 22 e 33) e certificou pela IRREGULARIDADE do feito, em síntese, pela 1) ausência de três cotações para apurar o preço de mercado de cada item, que deveriam servir de base para compor a média de preços dos produtos a serem adquiridos, 2) ausência na Ata de Registro de Preços dos valores unitários registrados e 3) intempestividade na remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Corroborando entendimento, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 35) opina para que esta Corte de Contas julgue pela **irregularidade** do procedimento e pela **aplicação de multa** ao responsável.

Aduz:

> **"...**
>
> *Verifica-se que, muito embora o responsável tenha justificado nos autos quanto à pesquisa de preços, dentre as observações destacadas na análise da equipe técnica, que o jurisdicionado não buscou adoção de medidas previstas no artigo 4º do Decreto Municipal nº 53/2014 no caso de dificuldade na obtenção de cotações (pesquisa de preços direta nos estabelecimentos comerciais, por telefone, utilização de preços constantes nas tabelas oficiais, etc).*
>
> *Portanto a pesquisa de preços da contratação em apreço, foi realizada em desacordo com os ditames do artigo 7º do Decreto nº 7892/13, que regulamenta o sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93.*

Também não encaminhou a cópia da minuta do contrato - infringência do artigo 40, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. O administrador público ao cometer as falhas mencionadas, infringiu também os princípios da economicidade e eficiência.

...”

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados os Senhores Gerson Garcia Serpa e Valdir Couto de Souza Junior para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 36, 37 e 38).

Compareceu aos autos e então Prefeito, Senhor Valdir Couto de Souza Junior, informando que colocou os arquivos da Prefeitura a disposição do ex-prefeito, pois somente o responsável à época pode esclarecer as circunstâncias envolvendo a matéria (peça 40).

Como não houve manifestação do Ex-Prefeito Senhor Gerson Garcia Serpa, restou certificada a revelia nos autos (peça 51).

Em tempo, por meio de procurador constituído, o Ex-Prefeito ofertou expediente (peça 55) alegando que solicitou à atual administração municipal o acervo necessário, entretanto, não lhe foi fornecida a documentação.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

O vício indicado cinge, basicamente, em impropriedades quanto a pesquisa de preços de mercado, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

De fato, é necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Para a necessária pesquisa, poderá ser utilizado um dos parâmetros, por exemplo, o portal de compras governamentais, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio (contendo data e hora de acesso), contratações similares (em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), portais oficiais de referenciamento de

custos, pesquisa direta com fornecedores, contato telefônico (consignada nos autos, constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa), entre outros.

Na impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da real pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

No mesmo sentido, o TCU, por meio do Acórdão 1108/2007 – Plenário, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita, seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

A jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Inquestionável, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo, como já dito, ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Recomenda-se, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:

Noutro ponto de destaque, cumpre asseverar que, de fato, não se mostra razoável definir o ajuste mediante o sistema de registro de preços, sem o registro unitário de valores.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade

Na forma em que se apresenta, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Note-se, o gestor responsável à época, Senhor Gerson Garcia Serpa, foi devidamente intimado para apresentar defesa acerca das impropriedades arguidas, todavia, a diligência promovida não alcançou o fim almejado, restando, inclusive, certificada sua revelia nos autos.

Ainda que tenha posteriormente ofertado expediente alegando que houve a solicitação dos documentos necessários para sanear o feito, deixou de fazer qualquer prova nos autos, relativamente a tal requisição ao acervo municipal (ou sua negativa).

Tal situação desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 24/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016**, deflagrados pela **Prefeitura Municipal de Nioaque MS**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** ao Ordenador de Despesas, **Senhor Gerson Garcia Serpa** (CPF/MF 062.396.251-91), correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, em razão de impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

3) Conceder **o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e a Ata de Registro de Preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- *ECL.*
SETAC. KBV/ARP/DSSM